

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 384/2021/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.142666/2021-99

OBJETO: Registro de Preço de Veículos Caminhões, sendo CAMINHÃO BASCULANTE e VEÍCULO TIPO CAMINHÃO PIPA CABINE METÁLICA AVANÇADA, para atender as necessidades desta Secretaria e seus respectivos Fundos, Programa em implantação Governo em Campo, demanda dos Convênios Federal, Emendas Parlamentar Estadual e reserva técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 18/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas: **BURITI CAMINHÕES – CNPJ: 84.652.296/0001-15 e EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ: 05.163.253/0001-08**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO DA EMPRESA BURITI CAMINHÕES:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0021345650), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da empresa recorrida para o lote 01 e 02, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido nos itens: 3.7.1, do edital: “...A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem no prazo de 12 meses pactuados”.

A empresa recorrente informa que procedeu uma verificação “in loco” do endereço fornecido pela empresa recorrida, e constatou que a as instalações não possuem nenhuma condição de realizar as manutenções dos veículos, bem como, verificou apenas a existência de uma sala vazia sem a presença de funcionários e peças para reposição.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada desclassificada a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02, tendo em vista não possui assistência técnica como solicita o edital de licitações.

I.I – DO RECURSO DA EMPRESA EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS :

A requerente manifestou intenção de recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 00213801118), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da empresa recorrida para o lote 01 e 02, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido no item 3.4 do ANEXO I DO EDITAL, deixando de apresentar durante a fase da licitação a razão social que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do estado...

A empresa recorrente informa a empresa recorrida não estava instalada (local de manutenção e fornecimento de peças), não possuindo os profissionais que prestarão a referida assistência técnica dos equipamentos licitados.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada desclassificada a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02, tendo em vista não possui assistência técnica como solicita o edital de licitações.

II – CONTRARRAZÕES:

EMPRESA CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA:

A empresa recorrida usando de seu direito legal, anexou suas contrarrazões (ID-0021478988), informando em sua peça recursal que as alegações das empresas recorrentes não merecem prosperar, tendo em vista que atendeu integralmente as exigências relativas ao futuro contrato, considerando as mesmas meramente protelatórias.

Por fim, a empresa recorrida, solicita que os recursos das empresas recorrentes devem ser negados em seus provimentos por não terem razão em suas arguições.

Portanto, solicita a manutenção da habilitação da empresa recorrida no certame.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da moralidade aos ditames editais.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Passaremos a cotejar cada ponto que foram suscitados pelas empresas, os quais serão elencados de forma clara e objetiva, para melhor entendimento e posterior decisão da Autoridade Superior.

RECURSO DAS EMPRESAS BURITI CAMINHÕES E EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS :

Preliminarmente precisamos destacar que empresa recorrida apresentou uma proposta aceitável na fase de julgamento, abaixo do valor estimado para a contratação, bem como, fora verificado que seus documentos de habilitação relativos a qualificação técnica (atestados de capacidade técnica (id- 0021249114), corroboram a boa fé e idoneidade da empresa, a qual demonstrou através dos documentos a celebração de contratos com entes públicos, cujos os contratos se evidenciam uma grande monta, o que deixa claro a execução dos serviços juntos aos órgãos públicos.

Quanto ao item 3.7.1 – Da Assistência Técnica: 3.7.1. “A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem no prazo de 12 meses pactuados. 3.7.3. Quando solicitado pelo usuário o serviço de assistência técnica dentro do prazo de garantia (12) doze meses, e a assistência técnica detectar in loco que o problema não tem cobertura contratual (garantia não cobre), o usuário deverá ser informado formalmente, especificando os motivos. 3.7.4. Os custos de locomoção e análise das visitas técnicas in loco, dentro do período de garantia será de responsabilidade do fornecedor, independente se o problema estiver acobertado ou não pela garantia”. Restou evidenciado que a empresa declarou e apresentou formalmente os locais onde serão prestadas as assistências técnicas, conforme (id-0021249114- pagina 67).

Por se tratar de um Registro de Preços, e um Pregão Eletrônico, ou seja, uma futura e eventual aquisição, bem como, a participação de empresas sediadas em todo o Brasil, não se poderia solicitar das empresas participantes a prévia instalação de suas assistências técnicas como condição de habilitação neste certame.

Ademais, o ACORDÃO nº 2311/2020-TCU –PLENÁRIO – Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO) – Relator: Ministro Aroldo Cedraz o qual prolatou o seguinte julgado:

(...)

1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes

impropriedades/falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: EXIGÊNCIA IRREGULAR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO OU ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, E NÃO APENAS DA LICITANTE VENCEDORA, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DE POSSUIR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO ESTADO DO TO, TENDO EM VISTA SE IMPOR CUSTOS PRÉVIOS AOS LICITANTES, PODENDO ATUAR COMO FATOR DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018- TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272).”.

Pois bem, restou constatado que a empresa assumirá no momento da execução do contrato com a Secretaria de Agricultura – SEAGRI/RO, todos as cláusulas que se referem a assistência técnica e manutenção dos veículos, o que compete ao Gestor do contrato e ordenador de despesas a verificação e acompanhamento de todos os pontos inerentes ao contrato que será celebrado com a empresa.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar IMPROCEDENTE o recurso das empresas: **BURITI CAMINHÕES e EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS**, mantendo assim a decisão que habilitou a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes I e II.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 11 de Novembro de 2.021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135